

## **EXTRACTO DE ACTA**

Reunida no décimo sexto dia do mês de Novembro do ano de dois mil e vinte e um, a Primeira Secção do Júri de Ética da Auto Regulação Publicitária, apreciou o processo nº 4J/2021 tendo deliberado o seguinte:

### **Processo n.º 4J/2021**

#### **1. Objeto dos autos**

##### **A) Da Queixa**

A UNILEVER FIMA, LDA. (doravante “Requerente”), vem, nos termos e ao abrigo do artigo 10.º do Regulamento do Júri de Ética da Auto-Regulação Publicitária (“ARP”) apresentar queixa contra a BEIERSDORF PORTUGUESA, LDA, adiante designada por Requerida, relativamente à alegação publicitária “*Anti-bacterial\**” contida na embalagem do produto “Nivea Creme de Mãos 3 em 1 Clean & Protect”.

Alega a Requerente que a alegação em causa, traduz-se numa alegação de propriedades biocidas e, como tal, que “(i) ou o Produto é um biocida e deve respeitar o Regulamento 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2012; ou (ii) o Produto tem uma função biocida inerente à sua função cosmética ou uma função biocida considerada uma propriedade secundária de um produto cosmético.”, função que a Requerente entende que, num caso ou no outro, a Requerida deverá demonstrar, nos termos previstos nos art.ºs 9.º e 12.º do Código de Conduta da Auto-Regulação Publicitária em Matéria de Publicidade e Outras Formas de Comunicação Comercial, art.ºs 10.º e 11.º do Código da Publicidade e no art.º 20.1 do Regulamento (CE) N.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Novembro de 2009.

Solicita, assim, a Requerente que a Requerida “comprove a veracidade da alegação publicitária “Anti-bacterial”, isto é, que a Beiersdorf demonstre que o Produto tem propriedades e efeitos antibacterianos, que destrói, repele ou neutraliza bactérias, previne a sua ação ou controla-a de qualquer outra forma.”, demonstração que entende “deve ser feita de acordo com os critérios comuns para a justificação das alegações relativas a produtos cosméticos, estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 655/2013, de 10 de Julho de 2013.”.

Conclui a Requerente no sentido que “Caso a Beiersdorf não consiga demonstrar que o Produto tem de facto propriedades e efeitos antibacterianos, deverá o Júri de Ética considerar que a alegação não é verdadeira, pelo que deverá condenar a Beiersdorf a cessar a difusão da alegação publicitária, eliminando as alegações das embalagens do Produto (tanto das que já foram colocadas no mercado como aquelas que venham a ser colocadas) e de quaisquer outros suportes publicitários de onde conste a alegação.”, porquanto a alegação será enganosa uma vez que, não se demonstrando a função biocida, a alegação “atribui ao Produto características que ele não possui, e com esse engano levará, ou poderá levar, o consumidor a tomar uma decisão de aquisição que não tomaria de outro modo”. Neste ponto, a Requerente considera que no “actual contexto pandémico, os consumidores estão especialmente alerta para os cuidados redobrados necessários para prevenir o contágio por germes e especialmente receptivos a produtos que prometam livrá-los dos germes, incluindo as bactérias” e que “Este claim é susceptível de induzir em erro o consumidor quanto às características do Produto (pensando erroneamente que este tem funções biocidas) e, devido à sua especial vulnerabilidade, no presente contexto pandémico, susceptível de o levar a tomar uma decisão de compra que não tomaria de outro modo.”, devendo, neste caso, atender-se às “Recomendações para os agentes económicos e alerta para os consumidores divulgadas pela ARP em conjunto com a Direção-Geral do Consumidor.”.

Notificada para o efeito a Requerida apresentou a respetiva contestação dentro do prazo previsto no n.º 1 do art.º 10.º do Regulamento do JE da ARP.

## **B) Da Contestação**

Contestando vem a Requerida afirmar que “assume e reafirma todas as propriedades e os benefícios que o Produto apresenta, designadamente o seu efeito nutritivo reparador, a proteção para pele seca, o fortalecimento da barreira cutânea, bem como o seu efeito antibacteriano”, confirmando que “as informações que se encontram apostas na embalagem do Produto estão corretas, são fiáveis e absolutamente fidedignas, estando totalmente sustentadas do ponto de vista técnico-científico”, negando, assim, a existência de qualquer publicidade enganosa por parte da Requerida relativamente ao Produto.

Antes afirma, a Requerida, que “o Produto tem, de facto, sustentação científica para as propriedades antibacterianas que lhe estão associadas, ainda que estas sejam um efeito secundário da colocação do Produto que não dispensam (ou substituem) a lavagem das mãos ou a sua higienização.”, juntando como Anexo 1 um estudo denominado “Claim Substantiation Report n.º STDR-071357C”, “que sustenta cientificamente o efeito antibacteriano de três produtos cosméticos, incluindo o “Nivea Creme de Mãos 3 em 1 Clean & Protect.”” De acordo com a Requerida o “Estudo Científico, datado de 18.11.2020, foi realizado por cientistas e consultores externos de competência reconhecida na área da medicina e da biologia, tendo os testes, realizados in vitro, o propósito específico de sustentar a eficácia antibacteriana dos produtos cosméticos analisados quanto a quatro espécies de bactérias diferentes, a saber:

- i. Staphylococcus aureus (S. aureus);
- ii. Enterococcus hirae (E. hirae);
- iii. Escherichia coli (E. coli);

iv. *Pseudomonas aeruginosa* (*P. aeruginosa*)” e que “de acordo com o Estudo Científico, estas quatro espécies de bactérias foram selecionadas precisamente por serem as mais comuns nas mãos humanas.”

Alega, assim, a Requerida estar comprovada “a efetiva existência de um efeito antibacteriano em qualquer dos três produtos cosméticos da Beiersdorf referidos, entre os quais e especificamente o “Nivea Creme de Mãos 3 em 1 Clean & Protect”.

Quanto ao disclaimer

Associado ao claim em causa, a Requerida esclarece que “estando em causa um produto cosmético, a criação de uma barreira (temporária) contra as bactérias normalmente existentes nas mãos humanas é apenas um efeito secundário da colocação do Produto, não dispensando ou substituindo, portanto, a lavagem ou a higienização das mãos.”, motivo pelo qual a advertência é aposta na embalagem, pretendendo-se “elucidar o consumidor que este produto cosmético não elimina definitivamente os germes ou as bactérias existentes nas mãos (em concreto, quatro tipo de bactérias), mas apenas as reduz através da criação de uma barreira temporária, devendo o Produto ser aplicado após, ou em complemento, à sua lavagem ou higienização.”

A Requerida advoga, assim, a existência de um efeito (secundário) antibacteriano que deve ser entendido “apenas como integrando um conjunto de benefícios que resultam da aplicação do Produto nas mãos, entre os quais, como vimos, a criação de uma barreira (temporária) de quatro espécies de bactérias que venham a depositar-se nas mãos.”.

Considera, ainda, a Requerida que o claim não se traduz num aproveitamento do estado pandémico atual e que o seu claim não induz em

erro o consumidor que fará corretamente a distinção entre uma bactéria e um vírus.

Dão-se por integralmente reproduzidos a queixa e a contestação e os documentos juntos pelas partes.

## **2. Enquadramento ético-legal**

Está em causa no presente processo a apreciação da licitude da seguinte alegação publicitária aposta nas embalagens do produto “Nivea Creme de Mãos 3 em 1 Clean & Protect”:

“Anti-bacterial\*”

“\*não substitui a lavagem das mãos ou higienização”

Conforme afirma a Requerente, a alegação em causa atribui ao produto propriedades anti-bacterianas, ou seja, constitui uma alegação de uma função biocida.

As alegações relativas a produtos cosméticos são especialmente reguladas no Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30/11/2009, no Regulamento (UE) N.º 655/2013 da Comissão, de 10/07/2013 e, na legislação nacional, no Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de setembro, sendo este o regime aplicável ainda que o produto tenha uma função biocida, desde que esta seja considerada uma propriedade secundária de um produto cosmético.

Com efeito, o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2012, no artigo 3.1. alínea b), considera “Produto Biocida” qualquer substância ou mistura que consista, contenha ou que gere uma ou mais substâncias ativas, com o objetivo de destruir, repelir ou neutralizar um organismo prejudicial, prevenir a sua ação ou controlá-la de

qualquer outra forma, por meios que não sejam a simples ação física ou mecânica, mas indica desde logo no seu considerando (20) que os produtos que tenham “uma função biocida que seja inerente à sua função cosmética ou caso essa função biocida seja considerada uma propriedade secundária de um produto cosmético” o regime aplicável será o Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Novembro de 2009, relativo aos produtos cosméticos.

Tal não significa, conforme alegado pela Requerente, que a função biocida esteja presente nestes produtos e que, sendo alegada, terá de ser verificável, passível de prova e demonstrada pelo anunciante.

Com efeito, os critérios para a aferição da admissibilidade de uma alegação sobre produtos cosméticos vêm descritos no Regulamento (EU) n.º 655/2013 e são os seguintes: conformidade legal, veracidade, sustentação de prova, honestidade, imparcialidade e tomada de decisão informada, enquadrados, por via circular informativa n.º 097/CD/550.20.001 de 05/06/2019 pelo documento publicado pela Comissão Europeia - Technical document on cosmetic claims – que, apesar de não vinculativo, fornece orientações para a aplicação daqueles. E como refere a Requerente, segundo os mesmos critérios, as alegações devem ser verdadeiras e sustentadas em provas.

A Requerida vem a este propósito alegar que efetivamente o seu produto é um produto cosmético, que tem uma função biocida secundária, juntando para comprovação como Anexo 1 à sua Contestação o “Claim Substantiation Report n.º STDR-071357C” estudo, datado de 18.11.2020. Analisado o documento, verifica-se que o mesmo foi elaborado de acordo com uma metodologia que tem por base um standard europeu, a DIN EN 13727, considerando este JE que o mesmo permite a sustentação científica para o efeito antibacteriano constante do claim em análise, de acordo com o critério da sustentação de prova enunciado no documento técnico publicado pela

Comissão Europeia e conforme exigido pelo ar.º 12.º do Código de Conduta da ARP.

Quanto ao disclaimer “\*não substitui a lavagem das mãos ou higienização” considera o JE que, existindo a função biocida alegada no claim, a referência não é suscetível de induzir o consumidor em erro, concordando-se com a Requerida quando afirma que o mesmo, antes contribui para o esclarecimento do consumidor dado que, estando comprovada a função biocida do produto, este é um efeito secundário da sua colocação, não dispensando ou substituindo, portanto, a lavagem ou a higienização das mãos.

Ou seja, sendo o claim permitido porque comprovado, considera este JE que a introdução do *disclaimer* não traz erro ou engano ao consumidor, antes contribui para e «que este entenda que essa não é a função essencial do mesmo, não devendo ser confundido com um produto biocida.

Concordando o JE que no contexto pandémico se impõe um dever de especial cuidado na apresentação de mensagens publicitárias relativas a produtos cosméticos, biocidas ou outros produtos de limpeza e desinfeção que possam ser falsas ou enganosas, a discussão não tem aqui cabimento dado que a alegação corresponde a uma função existente no produto, e não a uma qualquer característica inexistente.

### **3. Decisão**

Pelo exposto, delibera o JE no sentido de que a comunicação comercial da responsabilidade da Requerida, tal como veiculada, encontra-se conforme ao regime jurídico que regula as alegações comerciais neste tipo de produtos, bem como ao Código de Conduta da ARP, negando-se, assim, provimento à queixa que foi apresentada pela Requerente, ao abrigo do disposto da alínea b) do n.º 1 do art.º 7 do Regulamento do JE.».

A Presidente da Primeira Secção do Júri de Ética da Auto Regulação  
Publicitária